



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000325/2009-68
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.181 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Sempre que o recurso for interposto em um prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória - AUDEBCAD nº 37.240.522-3 lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 50 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 uma vez que esta apresentou

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante período compreendido entre as competências janeiro de 2005 a dezembro de 2007. Informa o relato fiscal que a autuação é decorrente do fato de o contribuinte, que é pessoa jurídica de direito privado de caráter filantrópico, ter perdido o direito ao gozo da isenção da cota patronal das contribuições sociais por não atender aos requisitos legais insculpidos nos incisos II e III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme Ato Cancelatório nº 001/2003 de 14/07/2003 e Acórdão Decisório nº 945/2003 de 17/12/2003 (anexos). Afirmar ainda que, embora a empresa tenha obtido a renovação da Certificação por força da MP 447/2008, não protocolou novo pedido de isenção junto à Receita Federal do Brasil. Assim, ao declarar-se em GFIP com o FPAS no código 639, típico de Entidades Beneficentes em gozo da isenção, suprimiu as contribuições sociais previdenciárias devidas

que se constituem no presente Auto.

A empresa apresentou impugnação de fls. 195, cujas alegações não prosperaram em razão do acórdão nº 14-30.171, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil De Julgamento de Ribeirão Preto – SP - DRJ/RPO que, em 13 de julho de 2010 decidiu pela procedência do lançamento.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente RECURSO VOLUNTÁRIO de fls, 209.

Processo nº 15889.000325/2009-68
Acórdão n.º **2403-001.181**

S2-C4T3
Fl. 2

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

Consulta aos dados identificadores de processo, conforme tela de fls. 208, extraída do sistema de cobrança DATAPREV-INSS, em 30/08/2010, informa intempestiva a interposição do Recurso :

CCADPRO

DATA: 30/08/10

DATAPREV-INSS CCADPRO

SISTEMA DE COBRANÇA

CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO HORA: 14:

PROCESSO: 372405223 ORIGEM: AI 03/11/2009 GEX-APS: 21-023-040

PERIODO: 11/2009 A: 11/2009

ULTIMO EVENTO: AR. CONFIRMADO 25/08/2010

SITUAÇÃO: AGUARDA EXPIRA PRAZO P/RECURSO 25/08/2010

DEVEDOR: CGC 50.761.121/0001-24 SOLIDÁRIO:

NOME: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU DATAS DEFESA

PRINC.ATLZ. 0,00 VALORES ATUALIZADOS EM CIÊNCIA:30/11/2009

T.R 0,00 30/08/2010 EXPIR. :30/12/2009

JUROS 0,00 DATAS RECURSO

SELIC 31.517,51 CIÊNCIA:25/08/2010

MULTA 518.380,20 EXPIR. :24/09/2010

MULTA OFICIO 0,00 DATAS ACÓRDÃO

MULTA ISOL 0,00 CIÊNCIA:

TOTAL 549.897,71 EXPIR. :

Próxima tela

Finalizar Principal M adulo Anterior

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2

Às fls.233 se registram a intempestividade do Recurso:

“ Fora do prazo regulamentar o contribuinte apresentou recurso em contestação ao Acórdão no 14-30.171 - 6a Turma da DRJ/RJI, de 13/07/2010 (fls. 195/202), conforme documentos inseridos as fls. 209 a 232. ”

Assim, conforme registro de fls.208 e 233, o recurso é INTEMPESTIVO. Portanto, dele NÃO tomo conhecimento.

Ivacir Júlio de Souza-Relator.

CÓPIA